

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, visando a incentivar o empreendedorismo e à formalização de empresas já existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, nos seus três primeiros anos de funcionamento.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com alterações no seu § 2º e acrescentado de §§ 27 e 28, com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período, devendo as alíquotas relativas sofrerem os seguintes redutores:

- a. 30% (trinta por cento) para novas empresas com até 12 meses do início de suas atividades;
- b. 20% (vinte por cento) para empresas com 13 até 24 meses de atividade.
- c. 10% (dez por cento) para empresas com 25 até 36 meses de atividade.

.....



§ 27 Uma vez concedidos os redutores descritos no § 2º, estes somente serão concedidos novamente aos empresários proprietários das pessoas jurídicas beneficiadas, para abertura de novas empresas, em um intervalo de:

- a. 02 (dois) anos para empresas de ramos distintos;
- b. 04 (quatro) anos, para empresas de mesmo ramo.

§ 28 Se for constatado que a empresa foi criada com o único objetivo de se beneficiar das reduções descritas no § 2º, os valores reduzidos serão devidos em dobro pelo empresário, que estará sujeito ainda, às penas legais e ficará impedido de receber o benefício por 10 anos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios do pequeno negócio no Brasil é a sua sobrevivência nos primeiros anos de existência. Os desafios que o sistema econômico oferece às microempresas e empresas de pequeno porte são substanciais, decorrentes de suas restrições de escala de produção, acesso a financiamento e inovações tecnológicas, qualificação gerencial e maior fragilidade às oscilações conjunturais da economia. O objetivo do presente Projeto de Lei é dar um impulso inicial para os novos empresários brasileiros, de modo a permitir que estes consigam superar as dificuldades de se criar uma empresa em nosso país e ainda, incentivar o empreendedorismo.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), mais da metade das empresas fundadas no Brasil fecha as portas após quatro anos de atividade. Neste estudo é possível ver que, das 694 mil empresas criadas em nosso país no ano de 2009, apenas 47,5 ainda estavam abertas em 2015. Só no primeiro ano de funcionamento 158 mil empresas fecharam as portas, de acordo com órgão.<sup>1</sup>

A alta carga tributária de nosso país não é a única causa para que as empresas brasileiras tenham tanta dificuldade de se manter no mercado, mas é

1 IBGE. Demografia nas empresas (2015). Disponível em: <  
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9068-demografia-das-empresas.html>>



uma das principais. Para quem está começando um negócio, pagando pelas máquinas e instalações, estoques, ponto comercial e outros custos iniciais, qualquer custo é muito importante.

Assim, imaginamos uma tabela de descontos progressivos nos impostos devidos pelos novos empresários, de forma a proporcionar um pequeno alívio a este nobre empreendedor que permita que ele se posicione no mercado e possa crescer e pagar cada vez mais impostos.

O presente projeto de lei complementar traz uma contribuição interessante a essa aspiração, na medida em que apresenta um mecanismo de redução da carga tributária da microempresa e da empresa de pequeno porte nos primeiros anos de atividade. Como ela se direciona a empresas que ainda não foram criadas, funciona também como um incentivo ao empreendedorismo ou à formalização, sem caracterizar uma renúncia fiscal. Ao contrário, se a redução do ônus tributário das pequenas empresas nascentes trazer os resultados de consolidação empresarial esperados, haverá, na realidade, um aumento da base tributária, que proporcionará maior arrecadação futura em comparação a uma situação em que essas empresas viessem a fechar na mesma proporção que ocorre hoje.

Ademais, não obstante os esforços empreendidos aqui para fazer cumprir o preceito constitucional de valorização e tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, há muito o que evoluir para que haja maior incentivo ao empreendedorismo e à redução da informalidade, e para que a proliferação do pequeno negócio possa trazer os benefícios sociais e econômicos necessários a um desenvolvimento econômico mais justo e sustentável, sem que haja, em contrapartida, um enfraquecimento da capacidade de arrecadação do Estado.

Deste modo, acreditamos que o projeto vai diretamente a favor da defesa do princípio da livre iniciativa ao promover o desenvolvimento do País e o estímulo ao empreendedorismo. Certo de sua importância, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023

Deputado Duda Ramos

MDB/RR

